



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de março de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 83/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 603/2015

DOCREC

198/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a respeito do Projeto de Lei nº 470/15, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que objetiva alterar a Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, visando atender o § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, no que concerne à definição da parcela mínima das jornadas de trabalho destinada às horas-atividade para os Profissionais de Educação, docentes, do Quadro dos Profissionais de Educação, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados acerca do assunto no âmbito das Secretarias Municipais de Educação e de Gestão.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/lcgs
Resp 470-15

15:27 22/03/2016 01:35:44 - Protocolo Legislativo - 88-22

Folha de Informação nº

Do Processo 2015-0.301.277-4

em 30/11/2015 (a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 470/15 – Vereador Claudio Fonseca

SME/ G

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, dispondo sobre alterações da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, especificamente no que se refere às jornadas de trabalho docentes e cargo de Professor de Educação Infantil, sob o argumento de dar atendimento às disposições da Lei Federal nº 11.738, de 16/07/2008.

Propõe em síntese:

- a) A instituição da Jornada Básica Docente de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, composta de 25 (vinte e cinco) horas-aula de 15 (quinze) horas atividade para todos os cargos docentes;
- b) Opção pela citada jornada a cada ano durante o processo inicial de escolha/atribuição de classes/aulas e turno de trabalho, ou opção em caráter permanente;
- c) Cumprimento das horas atividade da Jornada Básica Docente de 30 (trinta) horas de trabalho semanais no desenvolvimento de atividades previstas no Projeto Pedagógico aprovado pelo Conselho de Escola;
- d) Alteração da denominação do cargo de Professor de Educação Infantil em Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;
- e) Estabelecimento de, no mínimo, o percentual de 10% entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

Destaque-se que a presente proposta mantém as jornadas especiais, dentre elas, a Jornada Especial Integral de Formação/JEIF.

Observamos ainda que a Lei nº 14.660, de 2007 é de 26 de dezembro de 2007 e não de novembro de 2007, conforme registrado.

Entendemos que a proposta não detém condições de prosseguimento, pelas seguintes razões:

1- A redação do projeto de lei apresenta sérias falhas técnicas e incoerências, tais como:

- 1.1- O artigo 2º propõe alteração da redação do artigo 12 da Lei nº 14.660/07, cujo “caput” se refere às jornadas de trabalho dos **integrantes da carreira do magistério**, o que inclui também os gestores educacionais. Os parágrafos deveriam vir após a definição das jornadas de **todos** os integrantes.
- 1.2- O § 1º do artigo 2º proposto (que corresponderia ao § 1º do artigo 12) foi certamente conservado. Todavia, refere-se à atual Jornada Básica de 30 horas de trabalho semanais dos Professores de Educação Infantil, cumprida exclusivamente nos Centros Educação Infantil.
Está, portanto, incoerente com o “caput” e inciso I do art. 2º proposto (que alterou a jornada), bem como com o artigo 6º (que alterou o nome do cargo), bem como com a nova área de atuação proposta.
- 1.3- O artigo 3º - “caput” – dá opção pela nova jornada somente aos professores em Jornada Básica de 20 horas semanais. Conforme § 2º, essa opção poderá ter caráter permanente ou anual (§2º). Nenhuma menção quanto à opção dos demais profissionais em J30 (Professor de Educação Infantil) ou JBD (Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio). Todavia, o § 4º menciona todos os cargos docentes para estabelecer que a hora-aula/atividade/adicional terão a mesma duração. Ressalte-se que equivocadamente ainda é mencionado o cargo de Professor de Educação Infantil.
Este artigo deveria estabelecer no “caput” o ingresso de todos os professores por opção, já que atualmente possuem jornadas diferentes da proposta. Aos que estão em J.20 poderia ser dada a oportunidade de também optar, dando-se prazo para todos. Também deveria ser estabelecido como ficariam os que não optassem.
Registre-se que a proposta do PL é a de que a jornada de trabalho seja de 40 horas-aula (25 h/a em regência e 15 h/a em atividades extraclasse), o que implica em aumento da jornada de trabalho, possivelmente incompatível para os profissionais que acumulam cargos, visto que o limite semanal de trabalho é de 70 (setenta) horas, conforme dispõe o artigo 19 da Lei nº 14.660/07. Seja por motivo de acúmulo ou de ordem pessoal, o professor tem direito à opção, não apresentada no presente PL. Tal opção deveria ter caráter permanente (tal como se fez com a JBD – Lei 14.660/07), visto que novos concursados ingressarão na carreira, conforme proposto, nessa nova jornada. Não há como administrar opções anuais com jornadas permanentes.
Descabível, também a existência da JEIF com outra jornada de igual duração, que poderá ser opcional ou permanente.

1.4- O artigo 4º altera tão somente o § 1º do artigo 4º da Lei nº 14.660/07, introduzindo que as Escalas de Padrões de Vencimentos terão, no mínimo, o percentual de 10% entre os valores das referências. Sendo esta a pretensão, deveria ter sido alterado também o “caput”, instituindo-se novos Anexos e Tabelas integrando esta lei.

1.5- O artigo 6º altera a redação do § 2º do artigo 8º da Lei nº 14.660/07, referindo-se aos novos professores que ingressarem no cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, que seriam integrados nas categorias previstas na Tabela B dos Anexos I e III da Lei nº 14.660/07.

CÓPIA

Registre-se que se a presente proposta é de transformar o cargo de Professor de Educação Infantil, desaparecendo tal denominação, os Anexos e Tabelas deveriam ser reformulados.

1.6- O artigo 7º altera a redação do inciso I do artigo 5º da Lei nº 14.660/07. Ocorre que o artigo 5º não possui inciso I. Em se tratando de área de atuação, a intenção talvez fosse a de alterar o inciso I do artigo 11 da Lei nº 14.660/07, e não como proposto.

Lembramos que na análise apresentada, consideramos apenas o que foi proposto no projeto de lei. Todavia, para a alteração desses aspectos há que se realizar uma análise mais completa de suas implicações na Lei nº 14.660/07 como um todo, bem como em relação a outras leis existentes que alteraram a carreira do magistério.

2- A possibilidade de ingresso, em caráter definitivo na Jornada Básica de 30 horas semanais proposta – composta de 25 horas aula e 15 horas adicionais, implicará necessariamente no aumento significativo de despesas, visto que a maioria dos professores receberia por essa jornada sem a contrapartida de ministrar as 25 horas aula semanais. A JEIF, que é também composta de 25 horas aulas e 15 horas adicionais exige, para o seu ingresso, que o professor detenha essas aulas, o que restringe o número de professores que cumprem essa jornada.

3- Os atuais Professores de Educação Infantil possuem jornada de 30 horas semanais, cujo valor já equivale à JEIF e à jornada ora proposta. Na realidade, a proposta não beneficiará financeiramente os PEIs, só reduzirá o tempo de trabalho com as crianças, aumentando o tempo para outros fins, o que implicará na necessidade de maior número de professores nos CEIs ou em redução do horário de atendimento em cada turno. Registre-se que o nome da nova jornada proposta é totalmente inadequado, posto que a jornada é composta de horas-aula e não mais horas relógio. Em sendo jornada de 40 horas-aula, tornará impraticável o acúmulo para muitos professores.

4- A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, invocada como fundamento do presente PL, regulamenta a alínea “e” do inciso III do “caput” do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, redação dada pela EC nº 53/2006) instituindo o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Em seu artigo 2º, § 4º, a referida lei estabelece que na composição da jornada de trabalho observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Isto significa que 1/3 da jornada será utilizado para outros fins, ali não especificados.

No que diz respeito ao piso salarial da PMSP, o valor fixado ultrapassa o piso salarial nacional estabelecido. Pagamos sob a forma de Abono Complementar a diferença salarial existente para aqueles cujo padrão eventualmente não alcance o referido piso.

A Lei nº 9394, de 20/12/96 (LDB) estabelece em seu artigo 24, I, que deverá ser cumprida, na Educação Básica, a **carga horária anual de oitocentas horas** (horas relógio), distribuída por um **mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Dessa forma, o calendário escolar prevê os dias de atividades escolares com alunos, de 2ª a 6ª feira, em turnos de, no mínimo, 04 horas relógio/ 05 horas-aula diárias, totalizando 25 horas-aula semanais.

Dessa forma, as jornadas de trabalho dos professores foram estabelecidas de forma a dar atendimento aos alunos em todos os dias da semana, ou seja, 25 horas-aula semanais.

A fixação da hora de trabalho do professor, de acordo com a Lei nº 14.660/07 é competência do Secretário Municipal de Educação (art. 15, §2º), tendo sido expedida a Portaria SME nº 645, de 24/01/2008, estabelecendo a duração de 60 (sessenta) minutos para os Professores de Educação Infantil que atuam nos CEIs e de 45 minutos para os demais professores (exceto quando afastados da escola, situação em que cumprirão a jornada em hora-relógio).

A Jornada Básica do Docente – JBD- instituída pela Lei nº 14.660/07 é composta de 25 horas-aula com alunos (regência) e 05 horas-atividade para o desenvolvimento de atividades extraclasse (03 na escola e 02 em local de livre escolha).

Não há como reduzir o número de horas aulas com os alunos para 20 (vinte), deixando 10 (dez) horas-aula (1/3 da jornada) para o desenvolvimento de outras atividades, conforme preconiza a Lei nº 11.738/08, sob pena de não atender aos mínimos estabelecidos na LDB, dada a dificuldade de colocação de outros professores nas “sobras” de aulas, o que ocasionaria o comprometimento da qualidade do trabalho escolar.

A JEIF, por sua vez, é composta de 25 horas-aula e 15 horas adicionais, atendendo ao disposto na Lei nº 11.738/08. Contudo, o ingresso nessa jornada está sujeito às condições estabelecidas na Lei nº 14.660/07, dentre as quais a disponibilidade de assumir 25 horas-aula em regência. Não havendo esse número de aulas, o professor permanece na Jornada Básica Docente (com ou sem aulas para a regência).

Considerando que a proposta visa a colocação de todos os professores na jornada proposta, receberão por essa jornada ainda que não estejam em regência ou que não detenham o bloco de aulas completo, o que implicará num aumento excessivo de gastos, isto sem falar no acréscimo decorrente de nova tabela de vencimentos com

intervalo de 10% entre as referências (aumento de 3,5% em cada referência do QPE 02 ao QPE 23). Atente-se que esse aumento abrangerá todos os profissionais da educação que detêm a referência QPE (do quadro do magistério e do quadro de apoio).

5- Cumpre, ainda, registrar que a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece, em seu artigo 37, §2º, inciso I e II, que são de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou aumento da remuneração dos servidores.

Considerando que o projeto de Lei envolve alteração do quadro dos profissionais da carreira do magistério, mediante a transformação do cargo de Professor de Educação Infantil, bem como implica em aumento na remuneração dos servidores dos quadros da Educação, trata-se de proposta que apresenta **vício de iniciativa**.

Resumindo o até aqui apresentado, temos que:

CÓPIA

- a) do ponto de vista formal o projeto de lei apresenta redação equivocada, necessitando de reparos. Em seu conteúdo, a proposta também deveria ser objeto de estudo pormenorizado da Administração;
- b) sendo instituída a Jornada Básica Docente de 30 (trinta) horas de trabalho semanais como a jornada do cargo de professor, a opção pelo ingresso na citada jornada deveria ser em caráter permanente e não anualmente, com vistas ao atendimento da Lei Federal nº 11.738, de 2008, e a existência da JEIF; todavia, a proposta gerará impacto financeiro não previsto pela Administração;
- c) a transformação do cargo de Professor de Educação Infantil no de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I deveria ser precedida de opção do seu titular, até porque amplia a área de atuação;
- d) o ingresso na jornada proposta, deveria ser precedida de opção dos professores das diferentes áreas de atuação;
- e) a sujeição do titular de cargo de Professor de Educação Infantil à Jornada Básica Docente de 30 (trinta) horas de trabalho semanais implicará necessariamente na necessidade de ampliação do nº de cargos e no atendimento da criança por, no mínimo, 02 (professores);
- f) o cumprimento das horas atividade da jornada deverá ser voltado para o desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e
- g) reuniões pedagógicas, observadas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, que devem também ser

aprovadas pelo Conselho de Escola; o estabelecimento de, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que for imediatamente subsequente acarretará, certamente, aumento na despesa de pessoal, uma vez que o percentual atual é de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento).

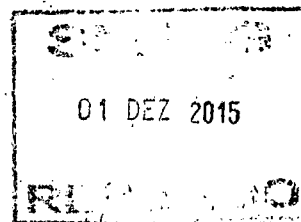
Pelas razões expostas, somos de parecer que a proposta não detêm condições de prosperar, devendo ser vetada se vier a ser aprovada pela Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

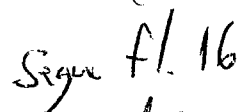
À consideração de V.Sa.

São Paulo, 30/11/2015



Rosemeire P. Lettieri
Assistente Técnico II
SME/CONAE 2





Eduardo Ito Matsuda
RF. 818.249.3
SME/G

Assunto: Projeto de Lei nº 470/15, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que objetiva alterar a Lei 14.660, de 26 dezembro de 2007, que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais de Educação e consolida o Estatuto do Magistério Público Municipal, para o fim de reorganizar as jornadas de trabalho dos docentes, nos termos previstos na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa.

SME/ATP/AT
Senhora Assistente

Antecedendo o retorno a ATL, julgo igualmente oportuna a remessa do presente a essa Assistência Técnica, para que, em face da especificidade da matéria e mediante a manifestação de CONAE 2, proceda à análise e manifestação.

Após, em trâmite direto a SME/Assessoria Parlamentar para mesma finalidade, com a celeridade que o caso requer.

02 de dezembro de 2015.



MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Chefe de Gabinete
SME-G



Do Processo 2015-0.301.277-4

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 470/15 – Vereador Cláudio Fonseca

SME /ATP

Senhora Chefe

Trata o presente de Projeto de Lei nº 470/2015, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, VISANDO ATENDER O § 4º DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008, QUANTO AO MÍNIMO DAS JORNADAS DE TRABALHO DOCENTE, DESTINADO PARA HORA/ATIVIDADES PARA OS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO, DOCENTES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL DE S. PAULO”.

Primeiramente, cumpre informar que, o referido Projeto de Lei foi objeto de extensa análise e manifestação da Divisão de Recursos Humanos – CONAE 2, por se tratar de assunto específico da referida Divisão, que ratificamos.

No entanto, julgamos pertinente acrescentar as seguintes considerações ao que se refere ao § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/08, indicado na ementa deste Projeto de Lei, que assim dispõe:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

.....

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

... ”

A Lei nº 11.738, de 16/07/08, ao estabelecer o piso salarial profissional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, reajustado em 2016 para R\$ 2.135,64, prevê, também, o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária destinada ao desempenho de atividades de interação com os educandos, pressupondo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Nesse quesito, o Município de São Paulo já cumpre o piso mínimo salarial e o limite de 2/3 da carga horária destinada ao desempenho das atividades de interação com os educandos.

O assunto tem sido objeto de diferentes pareceres emanados pelo Conselho Nacional de Educação, tais como: parecer CNE/CEB nº 3/10, que responde a consulta formulada pela Federação dos Sindicatos de Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul (FESISMERS), Parecer CNE/CEB nº 09/2012 e Parecer CNE/CEB nº 18/2012 que faz um reexame do parecer anterior.

Neles o que se apresenta como dificuldade maior no País é o cumprimento do piso mínimo salarial que muitos Estados da Federação ainda não têm condições de cumprir e que o Município de São Paulo já supera tal padrão.

Embora os textos elaborados pelo CNE não tenham caráter mandatário, orientam os Estados e Municípios para o cumprimento da Lei.

Ao estabelecer o piso mínimo salarial, a Lei faz referência a um determinado tipo de trabalho e a quantidade de horas que se trabalha, 40 horas semanais.

Compartilhamos com a intencionalidade da Lei ao estabelecer o piso mínimo salarial e nele também assegurar horas para o desenvolvimento de atividades extraclasse, dentre elas, as atividades de formação. O trabalho do professor precisa e deve ser valorizado, partindo do princípio de que ele é o elemento mais importante do processo educativo. Seu trabalho é determinante para a qualidade da educação e contribui de forma decisiva para o desenvolvimento do país, em todas as suas dimensões. Para que a atuação do professor possa corresponder à importância deste papel social, seu trabalho precisa ser valorizado.

No município de São Paulo, o reconhecimento da necessidade de se remunerar as atividades desenvolvidas pelo professor destinadas à formação, à correção de provas e trabalhos dos alunos e atendimento aos pais e comunidade já é realidade há muitos anos. Hoje, a Lei 14.660/07, assegura a todos os docentes que compõem a Carreira do Magistério Municipal, jornadas de trabalho que garantem a remuneração para tais atividades.

Atualmente, nas Unidades Educacionais integrantes da Rede Municipal de Ensino, as jornadas básicas e especiais de trabalho dos docentes e destinadas à regência de agrupamentos, classes e aulas, são as seguintes:

- Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, correspondendo a 25 (vinte e cinco) horas de regência de agrupamentos e 5 (cinco) horas atividade semanais.
- Jornada Básica do Docente, correspondendo a 25 (vinte e cinco) horas aula de regência de agrupamentos e 5 (cinco) horas atividade semanais.
- Jornada Especial Integral de Formação, correspondendo a 25 (vinte e cinco) horas aula de regência de agrupamentos e 15 (quinze) horas adicionais, destinadas as atividades extraclasse, semanais.

A Jornada Especial Integral de Formação - JEIF, cumpre a determinação prevista na Lei Federal nº 11.738/08, uma vez que o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos está preservado.

Entretanto, a fim de conceder aos professores a possibilidade do acúmulo de cargos previsto em lei, o ingresso dos docentes na JEIF dar-se-á mediante opção anual, desde que completado o número de horas aula que compõem a referida jornada.

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 19 (A) _____

As três jornadas trabalho supramencionadas são compostas por horas destinadas ao desempenho das atividades docentes e horas destinadas ao trabalho coletivo com a equipe escolar, formação permanente, reuniões pedagógicas, preparo de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico, atividades com a comunidade, entre outras.

Tal organização vai ao encontro dos dispositivos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sobre a necessidade da Jornada de Trabalho docente ser composta por um percentual de horas destinadas às atividades de preparação de aulas elaboração e correção de provas e trabalhos, atendimento aos pais, formação continuada no próprio local de trabalho, desenvolvimento de trabalho pedagógico coletivo na escola, dentre outras atividades inerentes ao trabalho docente.

Na mesma esteira, a SME oferece, no decorrer do ano letivo, programas de formação continuada promovidos pelos órgãos centrais e regionais, período de Planejamento, Reuniões Pedagógicas e de Conselho de Classe, todos com o objetivo de formação e de acompanhamento e avaliação do processo pedagógico.

Frente ao exposto, somos de entendimento que o Município de São Paulo, por meio do previsto na reorganização do seu Quadro do Magistério Municipal pela Lei 14.660/07 e demais ações promovidas pela SME já assegura aos docentes os períodos destinados à formação e demais atividades extraclasse.

Especificamente quanto à aplicabilidade da Lei 11.738/08 no Município de São Paulo somos de parecer que está sendo cumprida considerando que a mesma estabelece o piso mínimo salarial e define o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária de 40 (quarenta) horas para o desempenho das atividades de interação com os alunos, o que é compatível com a nossa Jornada Especial Integral de Formação – JEIF.

Com relação a proposta de alteração da Jornada dos Professores de Educação Infantil, cumpre informar que, os CEIs da RME funcionam em período integral de 10 (dez) horas, em dois períodos de 5 (cinco) horas cada. Para o atendimento de um agrupamento/ turma de crianças, em cada período/turno de 5 horas, é necessário um professor. Os professores que atuam nos CEI possuem jornada de trabalho adequada para atender as crianças pelo período/turno de 5 horas, ou seja, para atender cada agrupamento/ turma são necessários 2 (dois) professores com Jornada Básica de 30 horas.

O PL propõe a alteração da Jornada de Trabalho a partir da redução da duração da hora de trabalho de 60 (sessenta) minutos para 45 (quarenta e cinco) minutos. Assim sendo, a jornada de cada professor sofreria a redução diária de 90 minutos, dessa forma, para cada agrupamento/ turma atendida seriam necessários 3 (três) professores e não 2 (dois) como ocorre atualmente, colaborando significativamente para o aumento das despesas com pessoal.

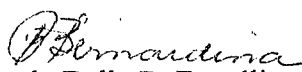
Quadro comparativo- jornada do Professor de Educação Infantil

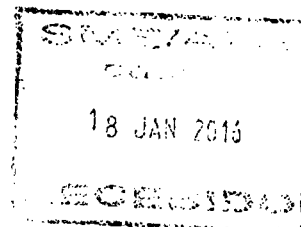
Jornada atual	30 horas/semana	6 horas/dia	360 min/dia
Jornada proposta	30 horas-aula/semana	6 horas-aula/dia	270 min/dia
Redução da Jornada	7 hora e 30 min/semana	10 horas/aula/semana	90 min/dia

Com relação às demais proposições, somos de entendimento que não detém condições de prosperar, visto que, conforme minuciosamente explicado pela Divisão de Recursos Humanos – CONAE 2, o PL encontra-se com proposições por vezes contraditórias e por outras incompletas, o que impede que a propositura seja levada a termos. Posto isto, somos de parecer que o PL em tela deva ser vetado em inteiro teor.

À consideração de V.Sa.

São Paulo, 18 de janeiro de 2016.


Rosângela Dalla B. Fratelli
Assessor Técnico
SME/AT



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Do Processo nº 2016-0.301.277-4

em 20/01/2016

Folha de informação nº 21

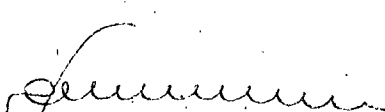
(a).....*[assinatura]*
C. M. Assessoria

ASSUNTO: CMSP. Requerimento da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. PL nº 470/2015. Dispõe sobre alterações na Lei nº 14.660/07.

SME-Assessoria Parlamentar
Sr. Assessor

Acompanhando a manifestação de ATP/AT, encaminhamos o presente.

SP, 20/01/2016.


LOURDES DE FÁTIMA PASCHOALETTO POSSANI
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

Assessoria Parlamentar
(a) F. 774.332.711
Assessor Técnico de Educação

Processo: 2015-0.301.227-4 - ATL III

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Vereador: Claudio Fonseca

*Assunto: **Projeto de Lei 470/15**, que visa alterar a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais de Educação e consolida o Estatuto do Magistério Público Municipal, objetivando reorganizar as jornadas de trabalho dos docentes nos termos previstos na Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008. Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e participação Legislativa.*

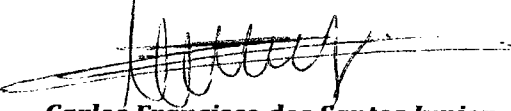
SME/ G

Senhor Chefe de Gabinete,

*Em resposta à SGM/ATL–CHEFIA referente ao **Projeto de Lei 470/15**, que visa alterar a Lei nº 14.660/07, objetivando reorganizar as jornadas de trabalho dos docentes nos termos previstos na Lei Federal nº 11.738/08, encaminhamos as manifestações da Divisão de Recursos Humanos (SME/CONAE 2) às folhas 13-15, e da Assistência Técnica (SME/AT) às fls. 17-20, nas quais consideram que a proposta não detém condições de prosperar.*

Para apreciação e prosseguimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.


Carlos Francisco dos Santos Junior
Chefe da Assessoria Parlamentar
SME/G

Do Processo nº 2015-0.301.277-4

em 03/02/2016

Assunto: CMSP/ Projeto de Lei nº 470/15, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que objetiva alterar a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais de Educação e consolida o Estatuto do Magistério Público Municipal, para o fim de reorganizar as jornadas de trabalho dos docentes, nos termos previstos na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa.

SGM/ATL- Chefia
Senhora Assessora Especial

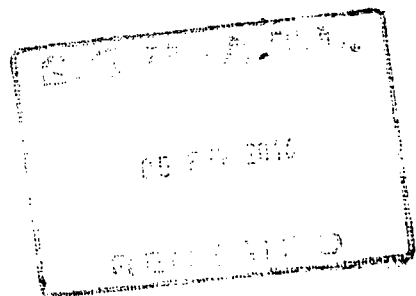
Em atendimento à solicitação dessa Assessoria, fls. 11, a área de Recursos Humanos desta Pasta, fls. 13 a 15, em resposta ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa, procede à extensa análise da matéria, esclarecendo e expondo as razões, contradições e/ou implicações legais que inviabilizam o prosseguimento do intento, que acolho.

Da mesma forma, a área técnica desta Secretaria, corroborando com as explicitações da Divisão de Recursos Humanos – CONAE 2 e pautada em dispositivos legais dispostos sobre o tema, expressa igualmente o entendimento de impedimento da conversão da propositura em lei, conforme manifestação de fls. 17 a 21, que acompanho.

Assim sendo, com base nas argumentações, comprovações e fundamentos destacados pelas instâncias competentes, retorno o presente a Vossa Senhoria manifestando pelo veto ao Projeto de Lei nº 470/2015, em seu inteiro teor.



GABRIEL CHALITA
Secretário Municipal de Educação





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Folha de informação nº 16

do PA nº 2015-0.301.277-4

em 22/02/2016

(a) *gile*

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 470/15 que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais de Educação e consolida o Estatuto do Magistério Público Municipal para o fim de reorganizar as jornadas de trabalho dos docentes.

SMG – DGC

CÓPIA

Senhora Diretora

Trata o presente de Projeto de Lei nº 470/2015, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre alterações na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, visando atender o § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, quanto ao mínimo das jornadas de trabalho docente, destinada para hora/atividades para os profissionais de educação, docentes do Quadro dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal de São Paulo.

Reporto-me aos apontamentos feitos e juntados: *(i)* às fls. 13-15 emitido por SME/CONAE-2; *(ii)* às fls. 17-20 emitida por SME/AT para evitarmos repetições, aos quais em nossa análise verificamos já estar devidamente recorrido o assunto em que o referido Projeto de Lei apresenta proposições por vezes contraditórias e por outras incompletas, além da manifestação do Ilmo. Sr. Secretário da Educação (fl. 23) para o veto ao Projeto de Lei, nos faz concluir pela impossibilidade do prosseguimento do presente expediente.

Diante do exposto, encaminho o presente para ciência e providências que o caso requeira visando o competente prosseguimento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.

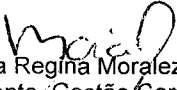
Sergio
Sérgio Donizetti Pilotto
Diretor de Div. Gestão Carreiras
SMG – DGC

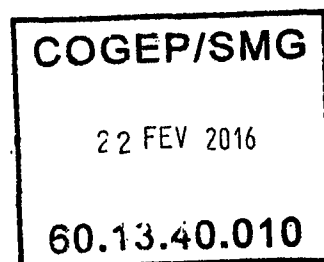
SMG / COGEP

Sr. Coordenador

Com as informações do Sr. Diretor da Divisão de Gestão de Carreiras, as quais corroboro, encaminho o presente para ciência e providências necessárias que o presente expediente requeira, observado o prazo estipulado de retorno para o dia 04 de março de 2016.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.


Márcia Regina Moralez
Diretora Depto. Gestão Carreiras
SMG - DGC

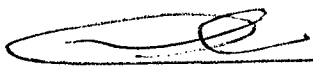


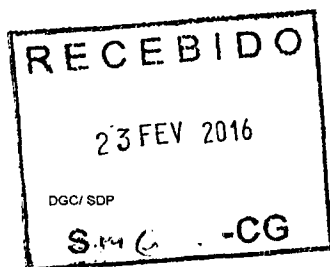
SMG / Chefia de Gabinete

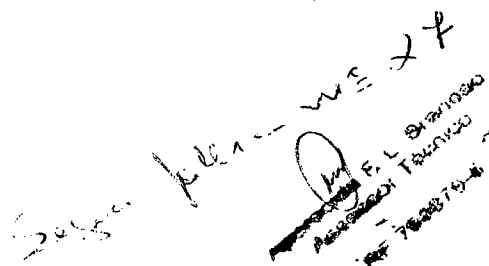
Sra. Chefe de Gabinete

Com as informações do DGC, que acompanho, encaminho o presente para medidas em prosseguimento que se façam necessárias, alertando quanto ao prazo estabelecido à fl. 24 (04/03).

São Paulo, 23 de Setembro de 2016


SANDRO ALENCAR
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
SMG/COGEP





Sete
F.L. Branco
Assessoria Técnica
11 70007446

Folha de informação nº 01

Apresentada F. L. Brando
Assessor Técnico

Do Processo nº 2015-0.301.277-4

em 23/02/2016 (a) RF 700970-6

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PL nº 470/15 que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais de Educação e consolida o Estatuto do Magistério Público Municipal para o fim de reorganizar as jornadas de trabalho dos docentes

SMG/COJUR
Senhora Coordenadora

Encaminhamos o presente para conhecimento, análise e manifestação, observando o prazo estipulado para retorno.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016


Mariana Brito
Assessor Especial
Secretaria Municipal de Gestão – SMG

FTG/afib

do pa nº 2015-0.301.227-4

em 04 / 03 / 16 (a)

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL

ASSUNTO: PL 470/15 – Reorganização das jornadas do trabalho docente

CÓPIA

SMG/ATEG

Senhora Assessora Chefe

Trata o presente de pedido de informação formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 470/2015, de autoria do Legislativo, que objetiva reorganizar as jornadas do trabalho docente no município de São Paulo.

A Secretaria Municipal de Educação manifestou-se desfavoravelmente ao projeto pelas razões expostas às fls. 13/15 e 17/22, endossadas pela Divisão de Gestão de Carreiras - DGC da Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP, desta Pasta (fls. 26/27).

O PL nº 470/2015, conforme dispõe seu artigo 1º, altera o artigo 12 da Lei nº 14.660/07 que dispõe sobre as jornadas de trabalho dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, **para atender a Lei Federal nº 11.738/08.**

O § 4º do Art. 2º da Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sobre jornada de trabalho estabelece que:

“Art. 2º ...

.....
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Contra essa Lei nº 11.738/08 foi ajuizada a ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4167 DF), questionando o conceito de piso salarial como vencimento básico, bem como a diminuição da jornada de trabalho dos professores dentro das salas de aula. Em 17/12/2008, o STF decidiu, por meio de liminar em medida cautelar que o piso equivaleria à remuneração e o limite de 2/3 da carga horária do professor para efetivo trabalho com os alunos estava suspenso.

O julgamento final da ADI 4167 ocorreu em 27/04/2011 e o STF julgou pela constitucionalidade da lei e, em relação às horas - atividades, deliberou nos seguintes termos:

do pa nº 2015-0.301.227-4

em / / (a)

“Colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria. Quanto à eficácia *erga omnes* e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, o Tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.04.2011.”

Em 27/02/2013, em sede de AG.REG. nos Emb .Decl. na referida ADI, o STF decidiu que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade.

Assim, estando em vigor e julgada constitucional a Lei 11.738/2008, por decisão transitada em julgado, todo ente da federação deve organizar as jornadas de trabalho docente garantindo que, no mínimo, 1/3 seja para atividades fora da regência.

O Ministério da Educação homologou o parecer CNE/CEB nº 18/2012 (D.O.U. de 1º/8/2013, Seção 1, Pág.17), orientando o cumprimento do § 4º do artigo 2º da Lei 11.738/2008 da seguinte forma:

“... Logo, para cumprimento do disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, não se pode fazer uma grande operação matemática para multiplicar as jornadas por minutos e depois distribuí-los por aulas, aumentando as aulas das jornadas de trabalho, mas apenas e tão somente destacar das jornadas previstas nas leis dos entes federados, 1/3 (um terço) de cada carga horária. Nesse sentido a lei não dá margem a outras interpretações.

Dito de outra forma: independentemente do número de aulas que os alunos obterão durante um período de 40 horas semanais, a Lei nº 11.738/2008 se aplica a cada professor individualmente. Por exemplo, numa jornada de 40 horas semanais, o professor realizará 26,66 horas de atividades com educandos e 13,33 horas de atividades extraclasses.

Os sistemas têm a liberdade de organizar seu tempo e o tempo de composição da jornada de trabalho de cada professor, desde que não ultrapasse o teto de 40 horas semanais, como determina o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008. A aplicabilidade da lei, portanto, está na jornada de trabalho do professor.

Assim, dando consequência ao que foi dito até o momento, a implantação da Lei nº 11.738/2008, no que diz respeito à composição da jornada de trabalho dos professores, deve ser realizada em todos os sistemas e redes de ensino aplicando-se a seguinte tabela:

CÓPIA

do pa nº 2015-0.301.227-4

em 04/03/16 (a)

Duração total da jornada	Interação com estudantes	Atividades extraclasse
40	26,66 (*)	13,33
39	26,00	13,00
38	25,33	12,66
37	24,66	12,33
36	24,00	12,00
35	23,33	11,66
34	22,66	11,33
33	22,00	11,00
32	21,33	10,66
31	20,66	10,33
30	20,00	10,00
29	19,33	9,66
28	18,66	9,33
27	18,00	9,00
26	17,33	8,66
25	16,66	8,33
24	16,00	8,00
23	15,33	7,66
22	14,66	7,33
21	14,00	7,00
20	13,33	6,66
19	12,66	6,33
18	12,00	6,00
17	11,33	5,66
16	10,66	5,33
15	10,00	5,00
14	9,33	4,66
13	8,66	4,33
12	8,00	4,00

(*) Observe-se que são 26,66 unidades, de acordo com a duração definida pelo sistema ou rede de ensino (60 minutos, 50 minutos, 45 minutos ou qualquer outra que o sistema ou rede tenha decidido). “

No município de São Paulo, conforme esclareceu a SME/CONAE-2 (fls. 13/15), a jornada Básica do Docente – JBD, instituída pela Lei nº 14.660/07, é composta de 25 horas-aula e 5 horas-atividade, não havendo “como reduzir o número de horas-aula com os alunos para 20 (vinte), deixando 10 (dez) horas-aula (1/3) para o desenvolvimento de outras atividades, conforme preconiza a Lei nº 11.738/08, sob pena de não atender aos mínimos estabelecidos na LDB, dada a

do pa nº 2015-0.301.227-4

em / / (a)

dificuldade de colocação de outros professores nas “sobras” de aulas, o que ocasionaria o comprometimento da qualidade do trabalho escolar”.

A Assessoria Técnica da SME, por sua vez, considerando que a determinação prevista na lei federal pressupõe jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, entende que a mesma já vem sendo cumprida pelo Município na Jornada Especial Integral de Formação – JEI, lembrando que aumento da jornada, proposto pelo PL nº 470/2015, implicaria em considerável aumento de despesas com pessoal.

Trata-se, pois, de questão controvertida que merece estudos mais aprofundados, diante das suas implicações no âmbito municipal.

O PL nº 470/2015 abordou a matéria de forma inadequada, apresentando as imperfeições apontadas pela SME.

A matéria objeto do artigo 4º do PL em análise é invasiva da esfera reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, ao dispor de matéria concernente à remuneração dos servidores municipais, art. 37, § 2º, II da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A iniciativa legislativa em questão não observou o disposto no art. 2º da Constituição Federal, extrapolando as suas atribuições e infringindo o princípio constitucional de independência e harmonia entre os Poderes.

Dessa forma, ressaltando o vício de iniciativa de que se reveste o PL e considerando os argumentos apresentados pela SME, opinamos pela rejeição integral do Projeto de Lei 470/15.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2016.


Sônia A. M. Reis Stipp Luque
Assessor Técnico – SMG/ATEG
OAB/SP nº 64.482

SMG
Senhor Secretário

De acordo.

São Paulo, 01/3/16


Luciana Russo
Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de
Gestão – SMG
Procuradora do Município
OAB/SP 196.826


Lucia B. Del Picchia
Coordenadora Jurídica SMG
Procuradora do Município
OAB/SP 223.788

do pa nº 2015-0.301.227-4

em 07 / 03 / 16 (a)

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal / ATL

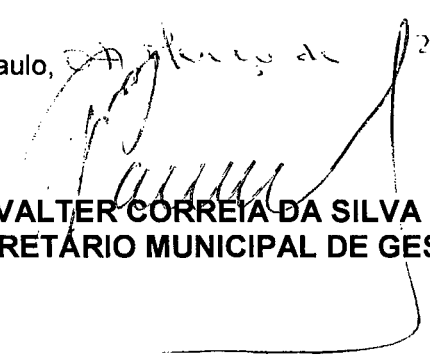
ASSUNTO: PL 470/15 – Reorganização das jornadas do trabalho docente

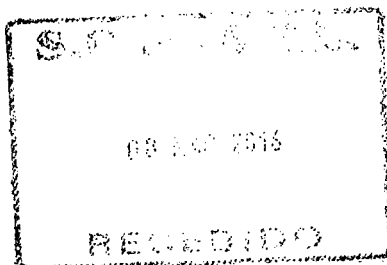
SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Restituo o presente com a manifestação da
Coordenadoria Jurídica desta Pasta, que acolho.

São Paulo, 07 de março de 2016


VALTER CORREIA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO



fed